

Tendo em vista o disposto no Artigo 72 e no Artigo 73 e seus §§ da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, verbis:

"Art. 72 - Será observado, em cada estabelecimento de ensino superior, na forma dos estatutos e regulamentos respectivos, o calendário escolar, aprovado pela congregação, de modo que o período letivo tenha a duração mínima de 180 (cento e oitenta) dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a provas e exames."

"Art. 73 - Será obrigatória, em cada estabelecimento, a frequência de professores e alunos, bem como a execução dos programas de ensino."

e com fundamento

1) no Artigo 9º. § 29 da LDB, verbis;

"Art. 92, § 2º- A autorização e a fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior caberão aos conselhos estaduais de educação na forma da lei estadual respectiva."

2) no Artigo 2º, itens X, XIV e XV e no Artigo 9º da Lei estadual n. 9 865, de 9.10.1967, verbis;

"Art. 2º - Compete ao Conselho Estadual de Educação:

X - Traçar normas para a cassação de autorização de funcionamento ou de reconhecimento, de qualquer curso ou escola vinculados aos sistemas estadual de ensino.

XIV - promover correições em qualquer estabelecimento vinculado ao sistema estadual de ensino, e sugerir providências.

XV - Exercer as demais atribuições que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional confere aos conselhos estaduais de educação, e, bem assim, no que couber no âmbito do sistema estadual de ensino, as que a lei consigna ao Conselho Federal de Educação em relação ao sistema de ensino da União."

"Art. 9º - O Secretário da Educação e os Reitores de Universidades velarão, no âmbito dos órgãos sob sua jurisdição, pelo cumprimento das resoluções do Conselho." 3) e no Artigo 52 da Lei Estadual n. 10 038, de 5.2.68,

verbis:

"Art. 52 - Caberá' ao Conselho Estadual de Educação a fiscalização dos estabelecimentos isolados de ensino superior mantidos pelo Estado ou pelos municípios; das universidades estaduais e municipais, antes do seu reconhecimento; e, no que couber, a dos estabelecimentos mantidos pela iniciativa privada, desde que subvencionados pelo Estado ou pelos municípios."

INDICO ao Conselho Pleno a conveniência de se promoverem, a tempo, as medidas necessárias a verificação do cumprimento dos requisitos mínimos de duração do período letivo e ministração de programas e de comparecimento de professores e alunas às aulas, previstos na LDS, para as consequentes providencias nos casos de inadimplemento da lei.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 1968

a) Conselheira ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ

Aprovado por unanimidade na 219ª Sessão Plenária, realizada em 2 de setembro de 1968

Publicado no D.O. de 5.9.68, pág. 17